

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/003.354/2004

INTERESSADO: SYLVIA MARIA AMORIM DE ALENCAR

PARECER CEE N° 273 /2005

Reconhece os estudos de **Sylvia Maria Amorim de Alencar,** realizados na França, como equivalentes aos do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, para fins de prosseguimento em nível superior.

HISTÓRICO

Sylvia Maria Amorim de Alencar, nacionalidade brasileira, carteira de identidade 03664005-0, IFP-RJ, requer o reconhecimento da equivalência de seus estudos, realizados na França, ao término do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, para fins de prosseguimento em nível superior.

Em 17/06/2004, a Coordenadoria de Inspeção Escolar encaminhou o processo a este Colegiado para apreciação.

A interessada anexou ao corpo do processo os seguintes documentos:

- Atestado emitido, em 10/03/2004, pelo Consulado-Geral da França no Rio de Janeiro, certificando que o Diploma de "Baccalauréat", expedido, em 1973, pela Academia de Versailles, obtido pela interessada, Sr^a. Sylvia Maria Amorim de Alencar, é reconhecido pelo Ministério da Educação da França e informa que, no sistema educativo francês, esse diploma tem por finalidade sancionar o fim dos estudos de nível médio e dar acesso ao ensino superior.
- Tradução nº 51193/04, por Tradutora Pública e Intérprete Juramentada, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 17 de março de 2004. Traduz o certificado de aprovação no Baccalauréat, emitido pelo Ministério de Educação Nacional, Academia de Créteil Paris Versailles, e informa, ainda, que Sylvia Maria Amorim de Alencar obteve a menção "bastante bem" em 02 de julho de 1973.
- Cópia autenticada em francês do certificado original de aprovação no baccalauréat.
- Tradução nº 51192/04, por Tradutora Pública e Intérprete juramentada, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 17 de março de 2004. Traduz o documento que informa que a interessada continuou seus estudos de 1º ano no Lycée de Boulogne.
- Documento original em francês, devidamente autenticado, emitido e assinado pela diretora em 27 de setembro de 1972, informando a transferência da interessada para o Lycée de Boulogne.
- Tradução nº 51194/04, por Tradutora Pública e Intérprete Juramentada, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 17 de março de 2004. Traduz histórico escolar do 2º ano cursado no ano letivo de 71/72, obtendo médio final "bastante bem".
- Documento original em francês, devidamente autenticado, contendo as informações de aproveitamento de ensino de 2º ano cursado no ano letivo de 71/72.

Processo nº: E-03/003.354/2004

- Tradução nº 51220/04, por Tradutora Pública e Intérprete Juramentada, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em 17 de março de 2004. Traduz histórico escolar dos 4º e 3º anos letivos de 69/70 e 70/71, constando como informação do Conselho de Classe "resultados satisfatórios, porém deve se esforçar mais".
- Documento original em francês, devidamente autenticado, contendo as informações de aproveitamento de 4º e 3º anos cursados entre 1969 e 1971 no Lycée d'État de Boulogne sur Seine.
- Carteira de estudante da Université de la Sorbonne Nouvelle Paris III, datado de 29/06/76.
 Mesmo sabendo que este documento não tem efeito legal, por não estar assinado nem traduzido, a requerente o anexou apenas para ilustrar sua trajetória estudantil na França, incluindo sua entrada na Universidade, o que seria mais uma prova da conclusão do Ensino Médio.

Após pesquisa feita por esta assessoria , informamos que o Sistema de Ensino Francês tem sua contagem dos anos escolares feita de forma inversa ao Sistema de Ensino Brasileiro, conforme informamos no quadro abaixo:

FRANÇA	BRASIL
1º ou terminale - Lycée	3º ano do Ensino Médio
2º Lycée	2º ano do Ensino Médio
3º Lycée	1º ano do Ensino Médio
4° Collège	8ª série do Ensino Fundamental
5° Collège	7ª série do Ensino Fundamental
6° Collège	6ª série do Ensino Fundamental
7º Collège	5ª série do Ensino Fundamental

VOTO DO RELATOR

Reconhecemos os estudos de Sylvia Maria Amorim de Alencar, realizados na França, como equivalentes aos de Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, para fins de prosseguimento em nível superior.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Eber Silva – Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22